

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 011/2017.

Denunciado: LUCIANO SIQUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado (certidão de fl.19) a decisão condenatória (fls. 17/18). Entretanto, até a presente data o denunciado e a entidade desportiva solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 033/2017

Denunciados: LUANDER PAZ RODRIGUES e LEGIÃO FUTEBOL CLUBE

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado a decisão condenatória. Entretanto, até a presente data o denunciado e a entidade desportiva solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

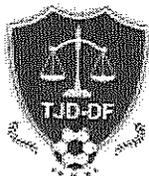
Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 035/2017.

Denunciado: SILVANDRO CORDEIRO RITA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado (certidão de fl.18) a decisão condenatória(fl. 16/17). Entretanto, até a presente data o denunciado e a entidade desportiva solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

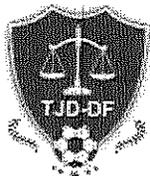
Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 009/2018.

Denunciado: LUCIANO SIQUEIRA BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado (certidão de fl.19) a decisão condenatória (fls. 17/18). Entretanto, até a presente data o denunciado e a entidade desportiva solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

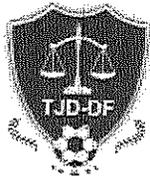
Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 014/2018.

Denunciado: LUCIANO SIQUEIRA BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado (certidão de fl.19) a decisão condenatória (fls. 17/18). Entretanto, até a presente data o denunciado e a entidade desportiva solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 037/2018

**Denunciados: PEDRO COSTA / PEDRO HENRIQUE C. GRANATO
ASSOCIAÇÃO BOTAFOGO DF FUTEBOL CLUBE/BOTAFOGO DF**

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado (certidão de fl.45) a decisão condenatória (fls. 40/44). Entretanto, até a presente data os apenados quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observe a entidade desportiva que é solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) pelo pagamento das multas aplicadas ao primeiro e segundo apenado.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Elthon de Gois
Presidente do TJD-DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Processo: 041/2018

Denunciado: PEDRO HENRIQUE C. GRANATO

Entidade Desportiva Solidariamente Responsável: ASSOCIAÇÃO BOTAFOGO DF FUTEVOL CLUBE/BOTAFOGO DF

DECISÃO

Cuida-se de Processo Disciplinar Desportivo no qual o denunciado foi apenado pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Verificando os autos resta transitada em julgado (certidão de fl.17) a decisão condenatória (fls. 15/16). Entretanto, até a presente data o denunciado e a entidade desportiva solidariamente responsável (Art.176-A,§4º/CBJD) quedaram-se inertes quanto ao adimplemento do valor da multa pecuniária aplicada.

Observando o disposto no art. 9º, I, do CBJD, determino que o apenado ou a entidade de prática desportiva solidariamente responsável, no prazo de **três dias** (art. 42, § 1º, do CBJD), **COMPROVE** o pagamento da dívida existente para com a justiça desportiva.

Em não sendo cumprida a decisão no prazo alusivo, certifique a secretaria o decurso "*in albis*" e remeta o feito à Procuradoria Geral deste Tribunal para fins do art. 223/CBJD..

Esta decisão revoga em parte o despacho publicado em 19/10/2018 no tocante aos impedimentos preteritamente aplicados ao clube desportivo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

Alberto Eithon de Gois
Presidente do TJD-DF.